

Síntese de Legislação Nacional e Comunitária

5 a 11 de abril de 2014

Legislação Nacional

Orçamento do Estado para 2014

[Decreto-Lei n.º 52/2014. D.R. n.º 68, Série I de 07-04](#)

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2014

Reabilitação Urbana

[Decreto-Lei n.º 53/2014. D.R. n.º 69, Série I de 08-04](#)

Estabelece um regime excecional e temporário a aplicar à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que estejam afetos ou se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional.

O presente diploma considera:

- **Operações de reabilitação:**
 - a) Obras de conservação;
 - b) Obras de alteração;
 - c) Obras de reconstrução;
 - d) Obras de construção ou de ampliação, na medida em que sejam condicionadas por circunstâncias preexistentes que impossibilitem o cumprimento da legislação técnica aplicável, desde que não ultrapassem os alinhamentos e a cêrcea superior das edificações confinantes mais elevadas e não agravem as condições de salubridade ou segurança de outras edificações;
 - e) Alterações de utilização.
- Que um edifício ou fração se destina a ser afeto, predominantemente, a **uso habitacional** quando pelo menos 50% da sua área se destine a habitação e a usos complementares, designadamente, estacionamento, arrecadação ou usos sociais.

O decreto-lei prevê a **dispensa temporária** do cumprimento de algumas normas previstas em regimes especiais relativos à construção, desde que a operação urbanística não origine desconformidades, nem agrave as existentes, ou contribua para a melhoria das condições de segurança e salubridade do edifício ou fração.

Assim:

- No que respeita ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, prevê-se a dispensa da observância de disposições técnicas, designadamente, sobre aspetos relacionados com áreas mínimas de habitação, altura do pé-direito ou instalação de ascensores.
- Prevê também, a dispensa de observância de determinados requisitos resultantes dos regimes jurídicos em vigor sobre acessibilidades, requisitos acústicos, eficiência energética e qualidade térmica, instalações de gás e infraestruturas de telecomunicações em edifícios.
- O regime previsto no presente decreto-lei vigora por um período de sete anos contados da sua entrada em vigor, salvaguarda-se, expressamente, que as operações de reabilitação que venham a ser realizadas com dispensa dos requisitos previstos neste diploma, não são afetadas pela cessação de vigência deste regime excecional, desde que seja mantido um uso habitacional predominante.

Este diploma entrou em vigor no dia 9 de abril de 2014.

Modernização Administrativa

Resolução da Assembleia da República n.º 31/2014. D.R. n.º 72, Série I de 11-04

Recomenda ao Governo que proceda à implementação de um programa nacional, global e integrado de modernização, simplificação e desburocratização administrativas.

Legislação Comunitária

Fundo de Coesão e Fundos Estruturais

[Decisão de Execução 2014/190/EU](#), da Comissão, de 3 de abril de 2014

Estabelece para o período de 2014 – 2020, a repartição anual, por Estado-Membro:

- Dos recursos globais para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.
- Dos recursos da dotação específica para a Iniciativa Emprego dos Jovens (e as regiões elegíveis para esta iniciativa).
- Os montantes a transferir das dotações de cada Estado-Membro do Fundo de Coesão e dos fundos estruturais, para o Mecanismo Interligar a Europa e para o auxílio às pessoas mais carenciadas [notificada com o número C (2014) 2082].

(JO L 104 de 8/04)

Medicamentos para Uso Humano

[Regulamento Delegado \(UE\) nº 357/2014](#) da Comissão, de 3 de fevereiro de 2014

Completa a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) nº 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às situações em que podem ser exigidos estudos de eficácia após autorização.

(JO L 107 de 10/04)

De acordo com o presente Regulamento Delegado, após a autorização de introdução no mercado de um medicamento, **as autoridades nacionais competentes, a Agência Europeia de Medicamentos ou a Comissão passam a poder exigir um estudo de eficácia**, a realizar pelo titular, quando:

- a) Surjam dúvidas relacionadas com aspetos da eficácia do medicamento que só possam ser esclarecidas depois de o medicamento ser introduzido no mercado;
- b) O conhecimento da doença, a metodologia clínica ou a utilização do medicamento, em condições reais, indiquem que as avaliações anteriores da eficácia possam ter de ser revistas de modo significativo.

Harmonização de Normas Europeias

- [Comunicação 2014/C 110/01](#) da Comissão no âmbito da execução do Regulamento (UE) nº 206/2012 da Comissão, de 6 de março de 2012, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para aparelhos de ar condicionado e ventiladores, e do Regulamento Delegado (UE) nº 626/2011 da Comissão, de 4 de maio de 2011, que

complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aparelhos de ar condicionado (Publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União). **(JO C 110 de 11/04)**

- [Comunicação 2014/C 110/02](#) da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE (reformulação) (Publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União). **(JO C 110 de 11/04)**
- [Comunicação 2014/C 110/03](#) da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual (Publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União). **(JO C 110 de 11/04)**
- [Comunicação 2014/C 110/04](#) da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores (Publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União). **(JO C 110 de 11/04)**
- [Comunicação 2014/C 110/05](#) da Comissão no âmbito da execução do Regulamento (UE) nº 617/2013 da Comissão, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a requisitos de conceção ecológica aplicáveis a computadores e servidores informáticos (Publicação das designações e referências dos métodos de medição transitórios, para aplicação do Regulamento (UE) nº 617/2013). **(JO C 110 de 11/04)**

DAE/Emília Espírito Santo

11.04.2014